
Ao Sr(a).
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Tangará SC

Autos do Edital PE 48/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA MINISTRAR AULAS NAS OFICINAS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.589.175/0001-00, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 1670, Vila Carvalho, Araçatuba – SP, CEP 16.025-285.vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da lei 14.133/2021, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 30/04/2024 e, nos termos da legislação em vigor, poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, não se incluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, motivo pelo qual o presente pedido deve ser apreciado.

II – DO MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA 12 MESES

O órgão em questão iniciou um processo para contratação de pessoa jurídica, conforme especificado no edital. Contudo, identificou-se uma exigência

no documento que requer a apresentação de comprovação de experiência mínima de 12 meses, conforme detalhado nos itens 10.3.4.1 até 10.3.4.11 e dos itens 10.4.4.1 até 10.4.4.11 do edital.

10.3.4 - Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

10.3.4.1 - Para as pessoas jurídicas interessadas em participar do item 1 – Canto, Coral e Musicalização

a) Curso superior em licenciatura em pedagogia;

b) Ser portador de certificado(s), relacionados ao curso a ser ministrado;

c) Experiência comprovada, seja por tempo de serviço na atividade, ou documento equivalente e que comprove exercício de atividade mínima de 12 meses.

A Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, especificamente nos incisos referentes ao Artigo 67, estabelece claramente os documentos admissíveis para serem exigidos durante a fase de habilitação relacionada à qualificação técnico-profissional. Ressaltamos o texto pertinente à comprovação de experiência do profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. **(grifo nosso)**

Observando-se o edital, verifica-se a seguinte disposição:

8 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS

Item	Descrição	Quantidade de horas mensais	Qtde meses
------	-----------	-----------------------------	------------

PREFEITURA DE TANGARÁ

Avenida Irmãos Piccoli, 267 - Centro Telefone: 49 3532.1522 www.tangara.sc.gov.br

 PREFEITURA DE TANGARÁ			
1	Oficina de Canto, Coral e Musicalização, com carga horária de 05 (cinco) horas semanais.	20 horas	12

Diante do exposto, é evidente que a exigência atual do edital requer comprovação de 12 meses de experiência. No entanto, com base na legislação aplicável, o período máximo admissível de comprovação de experiência deveria ser de até 6 meses. Portanto, sugere-se a revisão dessa exigência para alinhá-la aos termos legais e garantir a adequação e a legalidade do processo licitatório.

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

Além dos certificados, diplomas e atestados exigidos para a qualificação técnica, a contratante também requer a comprovação de vínculo profissional para cada especialista apresentado durante a etapa de habilitação.

10.3.5 - O vínculo do(s) profissional(is) com a empresa, ao(s) qual(is) o(s) documento(s) exigido(s) no item 10.3.4 for(em) emitido(s) em nome deste(s), deverá ser comprovado por:

- Cópia da Carteira de Trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou;
- Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional que prestará o serviço licitado, ou;
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como profissional que prestará o serviço licitado.

Para assegurar a integridade e a eficiência na aquisição de bens e serviços pela administração pública, é mandatório que todos os procedimentos licitatórios

sigam rigorosamente as diretrizes legais. O objetivo primordial desses procedimentos é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, não apenas em termos econômicos, mas também de qualidade, promovendo assim a competição saudável e garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

A licitação, procedimento essencial antes de qualquer aquisição de bens ou serviços pelo setor público, busca a contratação que melhor atenda aos interesses públicos. Neste contexto, a fase de habilitação é crucial, pois é quando os potenciais fornecedores apresentam documentos que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, assim como suas capacidades econômico-financeira e técnica, conforme estabelecido no edital.

É importante ressaltar que as exigências desta fase devem se limitar à verificação básica das condições dos interessados em fornecer o bem ou serviço solicitado. Exigências excessivas ou desproporcionais são inadmissíveis, pois podem limitar a participação e reduzir o universo de concorrentes, contrariando o espírito de uma licitação competitiva e justa.

Historicamente, certos requisitos legais, como os previstos no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, foram interpretados de maneira a impor restrições desproporcionais. Esse artigo, ao exigir que as empresas possuíssem um profissional de nível superior ou equivalente, comprovado por atestado de responsabilidade técnica e integrante do quadro permanente na data da proposta, acabou por criar um entendimento errôneo de que tal vínculo deveria ser pré-existente à fase de habilitação.

Esta interpretação levava à conclusão falha de que as empresas deveriam arcar com custos de contratação e registro junto a conselhos profissionais antes mesmo de saber se seriam vencedoras, impondo encargos financeiros sem garantia de retorno. Tal exigência resultava em desvantagem tanto para os licitantes, que enfrentavam prejuízos desnecessários, quanto para a administração pública, que via reduzido o número de participantes potenciais.

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de

que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 67, inciso I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente”, **retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.**

Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que o:

“dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829.)

Diante do exposto, concluímos que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do profissional técnico por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, **declaração de contratação futura**, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Quando do julgamento de mérito, esta Corte de Contas determinou ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE) que adotasse as seguintes providências para dar continuidade ao processo licitatório:

(...)

Todavia, para a qualificação técnico-profissional, a unidade técnica identificou no edital já retificado a exigência de “...profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente como empregado ou como sócio administrador da sociedade...”, o que contraria a jurisprudência desta Casa, a exemplo o Acórdão 498/2013-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica:

9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado** (grifo nosso)

(Acórdão nº 1450/2022 TCU–Plenário. Relator: Ministro Vital Rego. Processo nº 025.805/2020-7. 22/06/2022)

Essa racionalidade resta fortalecida na medida em que, na literalidade da nova Lei, não se exige que o profissional integre o “quadro permanente” da licitante, explicitando ainda mais a desnecessidade de qualquer vínculo mais específico.

III – DO PEDIDO

Em vista do exposto e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que delimitam a discricionariedade da Administração Pública e asseguram o atendimento ao interesse público e aos princípios basilares da contratação pública, sob o risco de nulidade por parte dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário, venho por meio deste requerer o acolhimento da presente impugnação, conforme previsto na legislação vigente. Solicita-se, portanto, que sejam realizadas as seguintes alterações no edital:

Redução do Período de Experiência: Solicita-se a modificação da exigência de experiência de 12 meses para um máximo de 6 meses, referente à qualificação técnico-profissional, especificada nos itens 10.3.4.1 até 10.3.4.11 e nos itens 10.4.4.1 até 10.4.4.11 do edital.

Alteração na Exigência de Vínculo Profissional: Requer-se a eliminação da obrigatoriedade de comprovação de vínculo prévio do profissional com a empresa, mencionada no item 10.3.5 do edital. Alternativamente, propõe-se a inclusão de um item que permita a apresentação de uma declaração da empresa, assegurando o compromisso de contratação futura do profissional, caso seja declarada vencedora do certame.

Republicação do Edital e Reabertura do Prazo para Propostas: Solicita-se a alteração da data de publicação do edital e a reabertura do prazo para submissão de propostas, garantindo assim, que todas as partes interessadas possam participar do processo licitatório em condições equitativas e justas.

Estas solicitações visam promover maior competitividade e justiça no processo licitatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, e garantir que o processo de contratação seja conduzido de maneira a atender efetivamente ao interesse público.

Araçatuba SP, 25 de abril de 2024

Fabício Guilherme da Silva
CPF 228.469.028-95
Representante Legal